



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2020

(Do Sr. João Roma)

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em sistemas de banda larga por satélite.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3655/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a conexão à Internet em Banda Larga prestada por satélites de telecomunicações.

Art. 2º O item 29, alínea 'b', da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 3º O item 29, alínea 'b', da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 4º A alínea h da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I, referente ao Art. 33, III da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet em banda larga é um instrumento fundamental para o combate à pandemia sanitária do novo coronavírus (Covid-19). Além de permitir a coordenação das iniciativas de enfrentamento da emergência de saúde pública, a conectividade possibilita à sociedade a continuidade de seus vínculos socioeconômicos e a prestação de serviços públicos neste momento de

distanciamento social.

Neste contexto, os cidadãos que possuem acesso à banda larga têm a oportunidade de manter seu acesso ao trabalho, à educação, à cultura e ao lazer, bem como podem dispor dos serviços de informação, dos portais de governo eletrônico, das utilidades públicas e do sistema financeiro, por exemplo.

Como bem sabemos, todavia, infelizmente muitos brasileiros ainda não possuem acesso à banda larga, ou possuem em condições de acesso intermitentes e/ou aquém de suas necessidades. Nesse sentido, há duas razões principais para a exclusão digital em nosso País.

A primeira delas consiste na indisponibilidade de oferta dos serviços de telecomunicações nas áreas onde essas pessoas vivem. O sistema de telecomunicações brasileiro ainda está muito concentrado nas regiões metropolitanas e nas cidades de grande e médio porte. E mesmo nelas, é notória a desigualdade de oferta de serviço entre as áreas centrais e as sedes municipais quando comparadas às regiões periféricas e os distritos não sede desses mesmos municípios.

A segunda barreira está na impossibilidade ou ineficiência do acesso à banda larga, que precisa ser superada pelo próprio usuário. Neste caso, apesar de as telecomunicações estarem disponíveis para o consumo imediato, o custo do serviço e dos equipamentos pode ser proibitivo para os cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou ainda essas pessoas podem não possuir níveis suficientes de alfabetização digital e os conhecimentos técnicos necessários para a plena inclusão digital.

Se antes da deflagração da pandemia a situação dos excluídos já exigia que o Estado adotasse políticas céleres e efetivas para socorrer os cidadãos prejudicados pela exclusão digital, na atual conjuntura, quando temos milhares de crianças e adolescentes impossibilitados de continuar seus estudos, é imperativo que tomemos todas as medidas ao nosso alcance para assegurar o futuro do País.

Do exposto, o objetivo do presente Projeto de Lei é incentivar a conexão à Internet em banda larga prestada por satélites de telecomunicações. Para isso, ele propõe corrigir e equiparar as taxas e contribuições administrativas cobradas dos terminais dos usuários da banda larga fixa por satélite àquelas cobradas dos terminais da banda larga móvel das redes de telefonia celular.

Na ativação de um celular smartphone para o acesso em banda larga móvel (estação móvel do Serviço Móvel Pessoal, SMP) é cobrado R\$ 26,83 de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), e, anualmente, 33% (trinta e três por cento) desse valor como Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Além disso, são cobrados, conjuntamente, R\$ 3,22 de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e R\$ 3,22 de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).

A TFI de uma estação terminal VSAT (Very Small Aperture Terminal) utilizada na prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para o acesso à banda larga por satélite é mais que sete vezes maior, R\$ 201,12, ocorrendo o mesmo com as contribuições correlatas, Condecine e CFRP.

Cumpra esclarecer que os valores devidos a título de Fistel encontram-se estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.070, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.691, de 1998, e valem para quaisquer estações terrenas transceptoras de pequeno porte dos serviços suportados por satélite, contanto que o diâmetro de antena seja inferior a 2,4m e elas sejam controladas por estação central.

Quando esse valor foi fixado em Lei, em julho de 1988, objetivava-se prover recursos para a fiscalização de estações terrenas de aplicações profissionais, com coordenadas geográficas definidas e coordenação de uso do espectro radioelétrico. Não havia, naquele momento, aplicações de acesso à banda larga, tampouco terminais de usuário com distribuição ubíqua, licenciamento em bloco e antenas do tamanho de uma pizza, utilizadas pelo próprio usuário final, como é o caso das VSAT que temos com a tecnologia de hoje.

Para além de corrigir um anacronismo e equiparar, em condições isonômicas, todas as taxas e contribuições aplicáveis às estações terminais de banda larga fixa e móvel, utilizadas nos serviços de interesse coletivo que utilizam de espectro autorizado, importa mencionar os seguintes pontos positivos da alteração ora proposta.

Primeiro, trata-se de um importante incentivo à expansão das redes de telecomunicações e massificação da oferta da banda larga, com efeitos instantâneos.

Os satélites de telecomunicações de alta capacidade que operam na Banda Ka possuem ampla cobertura em todo território brasileiro e oferecem para o usuário uma experiência de conectividade à Internet em banda larga cada vez mais próxima de sua contraparte terrestre.

Além de possibilitar a conexão nas áreas rurais e regiões de periferia sem oferta ou mal atendidas, a banda larga por satélite é mais um competidor no acirrado mercado de serviços de telecomunicações das áreas urbanas. Ademais, as redes satelitais podem oferecer suporte à expansão e operação das redes terrestres de telecomunicações, seja como meio de transporte de alta capacidade, seja como elos de redundância para eventuais interrupções e instabilidades.

Adicionalmente, devem ser consideradas as inúmeras aplicações comerciais e industriais para a conectividade ubíqua possibilitada pelos satélites de telecomunicações, da agroindústria e da extração de recursos naturais ao monitoramento remoto de sensores e dispositivos de Internet das Coisas.

Já como segundo ponto positivo a ser considerado, a equalização das taxas e contribuições irá contribuir para superar o fardo tributário que hoje inibe a expansão da banda larga por satélite e aumenta consideravelmente o custo do serviço para o usuário final. Outrossim, muito possivelmente a alteração contribuirá também para aumentar a arrecadação do agregado tributário associada a essa tecnologia de acesso a banda larga. Explica-se.

Com a mudança das taxas e contribuições, o número de acessos da banda larga por satélite deve aumentar e mais que compensar a diferença da alíquota. Nessa linha, o estudo “Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite” traz estimativas para a elasticidade-preço da demanda e, considerando a equiparação dos valores do Fistel ora discutida, projeta seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTEL, além do próprio Fistel.

O estudo, publicado na revista do IPEA em julho de 2017, concluiu que em razão do aumento do número de acessos decorrente do ajuste da alíquota a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação. Cabe mencionar ainda que

as maiores beneficiadas sob o aspecto tributário são as Unidades da Federação, considerando o incremento do ICMS.

De qualquer forma, por óbvio o ganho maior fica com a sociedade, beneficiada pela melhoria das condições de acesso às telecomunicações e pelo fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades.

Além disso, a oferta de conectividade ubíqua habilita o desenvolvimento local das políticas públicas de inclusão digital, com iniciativas e programas de acesso aos recursos tecnológicos e de capacitação para a completa e efetiva inclusão digital.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
Republicanos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

.....

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

João Gonçalves de Souza

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 9.472, de 16/7/1997, com as alterações do Anexo à Lei nº 9.691, de 22/7/1998, da Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e da Lei nº 13.649, de 11/4/2018\)](#)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16 - Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal. <i>(Item acrescido pela Lei nº 13.649, de 11/4/2018)</i>		250,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31 - Serviço Rádio Acesso		335,20
32 - Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33 - Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34 - Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
35 - Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46 - Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
	c) classe E	4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
48 Serviço Móvel Pessoal <u>(Item 48 acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	g) móvel	26,83

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados

conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
- X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017\)*](#)
- XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017\)*](#)

.....

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Dilma Rousseff

Franklin Martins

ANEXO
Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

1. Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base b) móvel	6,70 1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais b) acima de 12 até 60 canais c) acima de 60 até 300 canais d) acima de 300 até 900 canais e) acima de 900 canais	1,34 6,70 13,00 20,00 26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base b) móvel	335,00 26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base b) repetidora c) fixa d) móvel	6,70 6,70 1,34 1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	33,00 46,00 60,00 1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base b) móvel	33,00 1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base b) móvel	6,72 1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base b) móvel	6,72 1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira b) portuária c) móvel	6,70 6,70 1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base b) móvel	6,87 2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base b) móvel	33,00 1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	33,00 46,00 60,00 1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa b) base c) móvel	33,00 33,00 1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa b) base c) móvel	6,70 1,34 1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	1,34 10,00 20,00

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotaxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
	f) classe A3	190,00
	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00
	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000	1.703,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política

Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em

qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente

no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Weffort
Pedro Parente

ANEXO I

Art. 33, inciso I do caput: [Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#)

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 50 minutos	R\$ 3.000,00

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de cada Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,000

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART 1º (exceto obra publicitária) [\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00

- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00
---	------------

Art. 33, inciso II do caput: [\(Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 200.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 23.810,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado (Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)	R\$ 2.380,00

c) [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e revogada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 3.570,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 1.190,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 710,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 710,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado (<u>Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)	R\$ 240,00

Art. 33, inciso III do caput: ([Acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação, e com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não geoestacionária	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00

	(por sistema)	
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	1.464,00 1.728,00 2.232,00 2.700,00 3.240,00 3.726,00 4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m .2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	88,00 222,00 888,00 1.769,00 2.654,00 3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00

	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

ANEXO II

Quadro de cargos comissionados da ANCINE

DIREÇÃO	
CD-I	1
CD-II	3
GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE-I	4
CGE-II	12
CGE-III	10
CGE-IV	6
ASSESSORIA	
CA-I	8
CA-II	6
CA-III	6
ASSISTÊNCIA	
CAS-I	8
CAS-II	8
TÉCNICOS	
CCT-V	8
CCT-IV	12
CCT-III	10
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	126

LEI Nº 9.691, DE 22 DE JULHO DE 1998

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros

aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

Art. 2º. A data do vencimento da Taxa de Fiscalização de funcionamento relativa ao exercício de 1998 dar-se-á, excepcionalmente, trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º. São canceladas as multas e encargos financeiros devidos pelo não recolhimento até 31 de março das taxas de fiscalização a que se refere esta Lei, relativas ao exercício de 1998.

Art. 4º. As diferenças entre os valores pagos com base na tabela anterior e os determinados por esta Lei serão devolvidas aos contribuintes pela União, ou compensadas na forma do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com os débitos porventura existentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luiz Carlos Mendonça de Barros

FIM DO DOCUMENTO
